



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000163390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033243-65.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante JOSÉ ORIVES JERONIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu, e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 2 de março de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 63.203
APELAÇÃO Nº 1033243-65.2024.8.26.0554
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
APTES.: BANCO BRADESCO S/A e JOSÉ ORIVES JERONIMO
(JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS.: OS MESMOS

Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Golpe da falsa central de atendimento – Transações bancárias e empréstimos realizados por falsário – Ligação telefônica recebida de suposto funcionário do banco informando a tentativa de invasão de sua conta – Falha no sistema de proteção do banco evidenciada – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a ausência de falhas na prestação de seus serviços, do qual não se desincumbiu – Ressarcimento do dano material que se mostra cabível – Indenização por dano moral que também se mostra pertinente, não, contudo, pelo valor pretendido na inicial – Procedência da ação é medida que se impõe – Recurso do réu improvido e parcialmente provido o do autor.

A r. sentença (fls. 401/404), proferida pela douta Magistrada Adriana Bertoni Holmo, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ ORIVES JERONIMO contra BANCO BRADESCO S/A, *para declarar a inexistência dos contratos de empréstimo no valor de R\$ 24.999,99, R\$ 2.600,00 e R\$ 3.100,00, bem como a inexigibilidade de eventuais débitos dele decorrentes. Condene, ainda, o réu na restituição de eventuais quantias descontadas em razão do empréstimo. Por fim, condene o réu na restituição do montante de R\$ 28.999,99 transferido de sua conta poupança. Referidas quantias serão acrescidas de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP a contar do débito indevido e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Decaindo o autor tão somente quanto ao valor dos danos morais, a teor do que dispõe a Súmula 326 do STJ, condene o réu no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o*

valor atualizado da condenação, acrescido do valor do empréstimo cuja inexigibilidade restou reconhecida.

Irresignadas, apelam as partes.

O réu, aduzindo que investe em tecnologia de prevenção a fraudes e orienta seus clientes em relação ao golpe da falsa central. Assevera que não possui legitimidade para responder aos termos da demanda, pois a transação foi feita por terceiro, não possuindo qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Defende a ausência de falha na prestação de serviços, invocando a culpa do autor, o que afasta sua responsabilidade civil, eis que seguiu orientação dos golpistas, o que permitiu a invasão da conta, tratando-se de hipótese de fortuito externo. Ressalta que o golpe da falsa central de atendimento é independente do banco e, por isso, não há nexos de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e os serviços prestados pela instituição financeira. Ressalta que não há nos autos prova de que os golpistas possuíssem conhecimento dos dados sigilosos da conta. Defende que não há obrigação do banco em identificar transações fora do perfil do consumidor. Invoca a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Se Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, assim, a reforma da r. sentença com a improcedência da ação (fls. 408/438).

Por sua vez, o autor defende o cabimento da indenização por danos morais, considerando que “A negativação indevida de seu nome, em decorrência de dívidas contraídas fraudulentamente, causou-lhe angústia, sofrimento e prejuízo à sua imagem e reputação. O crédito é um bem valioso, essencial para a vida em sociedade, e a sua restrição injusta gera um abalo psicológico considerável”. Pede a reforma parcial da sentença julgando totalmente procedente a ação (fls. 444/449).

Recursos tempestivos, processados e recebidos. Houve apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 450/457).

É o relatório.

JOSÉ ORIVES JERONIMO ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e pedido de Tutela de Urgência em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de golpe mediante o qual foram realizados empréstimos,

transações financeiras em favor de terceiros e movimentações em conta bancária que mantém junto à instituição financeira requerida. Requereu, inclusive em sede de tutela, a suspensão dos descontos em sua conta bancária, bem como a imediata devolução do montante subtraído. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência dos contratos de empréstimo, além da inexigibilidade de eventuais débitos dele decorrentes e o pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.699,98. Documentos instruíram a inicial (fls. 8/62).

Emenda à inicial às fls. 66/74, que alterou o valor da causa.

Tutela de urgência parcialmente deferida às fls. 106/107.

Citado, o réu apresentou defesa (fls. 112/155), instruída com documentos (fls. 156/371). Em preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o autor foi vítima de golpe da falsa central, que consiste em fraude envolvendo terceiros estelionatários.

A douta Magistrada houve por bem, então, julgar parcialmente procedente a presente ação para condenar o réu à reparação pelos danos materiais sofridos pelo autor, afastando o pedido de indenização por danos morais.

O presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente, por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), perante o qual a responsabilidade da ré, como prestadoras de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Comentando este dispositivo legal, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, assim lecionam:

“Note-se também que a partícula “ou” bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC – sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e 'expert' na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao – vulnerável e leigo – consumidor. Assim, se o profissional coloca máquina, telefone ou senha à disposição do consumidor para que realize saques e este afirma de forma verossímil que não os realizou, a prova de quem realizou tais saques deve ser imputada ao profissional, que lucrou com esta forma de negociação ou de execução automática ou em seu âmbito de controle interno: 'cujus commodum, ejus periculum'! Em outras palavras, este é o seu risco profissional e deve organizar-se para poder comprovar quem realizou a retirada ou o telefonema. Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com a atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova” (autores cit., in “Manual de Direito do Consumidor”, Ed. RT, 2008, pág. 62).

A propósito da hipossuficiência, por sua vez, assim leciona Luiz Antônio Rizzato Nunes:

“O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico”.

“A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou

intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etca”.

“Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais 'pobre'. Ou, em outras palavras, não é por ser 'pobre' que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material” (Luiz Antônio Rizzato Nunes, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material”, Ed. Saraiva – 2000, págs. 123/124).

E de acordo, ainda, com os primeiros autores supracitados, *“a vulnerabilidade, como afirma sempre Antônio Herman Benjamin, é a 'peça fundamental' do direito do consumidor, é 'o ponto de partida' de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4º, I, c/c art. 2º do CDC). Parece-me que, em face do art. 2º e do art. 4º, I, do CDC, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais dos produtos e dos serviços. Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (ob. cit., pág. 71).*

No caso, além de ser evidente a hipossuficiência do demandante, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações também se configura no caso.

Com efeito, é de se notar que as transações impugnadas pelo autor não foram por ele realizadas, por ter sido vítima de fraudadores que conseguiram, por meio de golpe conhecido como “falsa central de atendimento”, realizar, como mencionado na sentença, “a contratação de três empréstimos bancários nos valores de R\$ 24.999,99, R\$ 2.600,00 e R\$ 3.100,00 (fls. 98), totalizando R\$ 30.699,99. Com tal quantia houve o pagamento de boleto no valor de R\$ 9.900,00 (fls. 98) e, conforme lhe foi orientado pelos criminosos, transferiu o montante de R\$ 20.599,99 para suposta conta de segurança de sua agência (fls. 98). Além disso, foi retirado e transferido de sua

conta poupança o montante de R\$ 28.999,99”, tal como apontado na inicial da presente ação e comprovado pelos documentos juntados às fls. 14/62. Pode-se verificar que tais operações, são inusuais e destoantes do perfil do correntista, conformes mostram os extratos de fls. 35/62, além de terem sido feitas em curto espaço de tempo entre elas (fl. 61), **tendo evidente caráter fraudulento. Deveriam, portanto, ter sido suspensas ou obstadas pelo banco.**

Trata-se do golpe da falsa central de atendimento, consistente no envio de mensagem de texto ao correntista ou ligação telefônica de suposta central de segurança, informando a existência de transação não autorizada, orientando a vítima a entrar em contato com a instituição financeira por meio de 0800 falso e, a partir daí, conseguem acesso aos dados pessoais, bem como ao aplicativo do banco.

O que se observa é que, nesses casos, caberia ao réu a fim de elidir a sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essas operações impugnadas pelo demandante teriam sido feitas regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de prática fraudulenta, mas neste sentido não apresentou e nem produziu prova alguma, restando evidenciada a responsabilidade do réu que autorizou transações que não foram realizadas pelo autor.

As arguições genéricas invocadas pelo banco apelante não são suficientes para contrapor os documentos acostados aos autos, os quais confirmam a realização de transações por terceiros golpistas, configurando-se falha na prestação de serviço do banco.

Ressalte-se, além disso, que a simples assertiva de que a realização dessas transações é feita mediante a utilização de senha pessoal do cliente, não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha nas operações aqui questionadas, bem como para evidenciar que teria havido culpa exclusiva do autor ou de terceiros pela ocorrência desses fatos, notadamente considerando que os falsários detinham informações sigilosas da conta corrente.

Outrossim, casos como este comumente são noticiados pela imprensa, evidenciando que criminosos se especializam, cada vez mais, em driblar a segurança dos bancos. Impunha-se ao réu,

por isso, demonstrar que em relação às transações em tela não poderia ter havido esta possibilidade de fraude. Como assim não fez, correto, desse modo, o reconhecimento de sua responsabilidade no caso vertente.

Essa questão, ademais, já foi decidida pelo E. STJ, com repercussão geral da matéria:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (REsp 1199782 / PR – rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - DJe 12/09/2011).

Este entendimento restou consagrado pela Súmula 479 de referida Corte Superior, assim enunciada: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.*

Merece ser mantido, por isso, o reconhecimento da responsabilidade do réu pelo ressarcimento do prejuízo material sofrido pelo autor, nos moldes constantes na r. sentença recorrida, por restar evidenciado que houve falha na prestação dos serviços do réu, pela qual deve responder, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não restando evidenciado, no caso, nenhuma excludente para afastar sua responsabilidade pela reparação deste dano.

Cabível, igualmente, a indenização por danos

morais postulada pelo autor, uma vez reconhecida a falha do réu pelo golpe que sofreu e pelos graves dissabores que suportou em face disso, privando-se da utilização da expressiva quantia de R\$ 20.599,99, além da necessidade de registrar a ocorrência na delegacia (fls. 14/15) e ajuizar a presente demanda, configurando, assim, a ocorrência de dano imaterial, posto que decorre 'ipso facto' do próprio ato lesivo praticado contra o demandante.

Em casos semelhantes referente ao “golpe da falsa central de atendimento” já foram proferidas diversas decisões deste Tribunal reconhecendo a responsabilidade da instituição financeira e o cabimento de indenização por danos morais:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. "Golpe da Central de atendimento". Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Falha na prestação de serviço. Dados pessoais vazados. Transações realizadas em valores elevados, em sequência na data dos fatos, o que indica a ocorrência da fraude. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apel. 1006278-41.2022.8.26.0224, Relatora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, DJe 14/08/2023).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Autora vítima de "golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de telefone comercial da ré, por suposto preposto com conhecimento de dados sigilosos – Circunstâncias fáticas que permitem reconhecer a falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Súmula nº 479 do STJ – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa da consumidora – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Apel. 1005359-31.2022.8.26.0037, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/06/2023).

Ação indenizatória por danos material e moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelação. Preliminar. Cerceamento de defesa. Provas documentais suficientes para a solução da lide. Alegação afastada. Mérito. Relação de consumo. Aplicação do CDC ao caso concreto. Golpe da falsa central. Estelionatários que, mediante ligação realizada que utilizou número idêntico ao número da central de atendimentos do réu (4004-0001), lograram êxito em convencer a autora a transferir R\$65.000,00 aos falsários. Fato que, aliado à detenção dos estelionatários de informações e dados sigilosos da autora, que foi determinante para a ocorrência da fraude. Ausência de provas de que a autora tenha sido efetivamente informada a respeito de medidas de segurança a fim de evitar o golpe sofrido. Falha na prestação do serviço. Réu que não conferiu a segurança adequada e necessária ao serviço que presta. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva do réu. Art. 14, CDC. Súmula 479, STJ. Teoria do risco integral. Doutrina. Indenização pelo dano material sofrido que se impõe. Dano moral. Autora que buscou solução administrativa junto ao réu, sem sucesso. Dano moral evidente. Fatos que ultrapassam o mero aborrecimento. Precedentes do TJSP. 'Quantum' indenizatório fixado em R\$4.000,00, valor adequado ao caso concreto. Sentença parcialmente reformada para julgar o feito parcialmente procedente, condenando o réu à indenização pelo dano material no valor de R\$65.000,00 e moral no valor de R\$4.000,00. Sucumbência redistribuída. Recurso provido. (Apel. 1090265-56.2022.8.26.0100, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/06/2023).

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros,

devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, na espécie vertente, atento a tais diretrizes e às circunstâncias do presente caso, consoante foi supra ressaltado, bem como tendo-se em vista a finalidade desta indenização, afigura-se razoável e condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com a condição socioeconômica deste e a

capacidade do réu o valor fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do julgamento deste recurso (Súmula n. 362 do E. Supremo Tribunal Federal) e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º).

Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, não sendo o caso, por isso, de ser arbitrado na quantia pretendida na inicial, R\$ 10.000,00, por ser, à evidência, excessiva e incompatível com a gravidade do abalo moral que sofreu, bem como com a finalidade da indenização em tela.

Cumprido observar que, de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Conclui-se, portanto, que a irrisignação do autor merece ser parcialmente acolhida para condenar o réu também ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do julgamento deste recurso (Súmula n. 362 do E. Supremo Tribunal Federal) e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, nos termos supra apontados.

Em razão da procedência integral da presente ação, caberá ao réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do autor, restando improvido o do réu.

Thiago de Siqueira
Relator